



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
GABINETE DA PREFEITA

**LEI N.º 374/2013
DE 17 DE SETEMBRO DE 2013.**

"Acrescenta à Lei 345 de 14 de dezembro de 2010 os artigos 3-A, 3-B, 3-C, 3-D, 3-E, 3-F, 3-G, 3-H e 3-I."

A PREFEITA MUNICIPAL DE MALHADOR, ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições, que lhe confere o inciso IV do artigo 45 da Lei Orgânica do Município, com nova redação dada pela Emenda n.º 001/2009 de 14 de dezembro de 2009,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de MALHADOR/SE APROVOU e eu, Prefeita Municipal, SANCIONO a seguinte lei:

Art. 1º. A Lei Municipal n.º 345 de 14 de dezembro de 2010 passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 3-A, 3-B, 3-C, 3-D, 3-E, 3-F, 3-G, 3-H e 3-I:

"Art. 3-A – Compete ao Serviço de Inspeção Municipal inspecionar e fiscalizar o cumprimento das normas estabelecidas na presente Lei, seu regulamento e ainda:

I - a inspeção "ante" e "post mortem" dos animais destinados ao abate;

II – a inspeção do rebanho leiteiro destinados à produção do leite a ser comercializado ou industrializado;

III – as condições de higiene e saúde dos estabelecimentos de abate e processamento, em seus equipamentos e maquinários;

IV – a inspeção dos produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal e vegetal, durante as diferentes fases de industrialização;

V – a fiscalização quanto ao cumprimento das normas de higiene e saúde relativas à comercialização;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
GABINETE DA PREFEITA

V – a fiscalização quanto ao cumprimento das normas de higiene e saúde relativas à comercialização;

VI a apreciação dos projetos de construção, instalação ou ampliação de estabelecimento destinado ao abate de animais e processamento dos produtos de que trata a presente Lei.

Art. 3-B – São passíveis de beneficiamento e elaboração de produtos comestíveis de origem animal e vegetal em pequena escala, as seguintes matérias-primas, seus derivados e subprodutos:

I – produtos oriundos da agricultura familiar;

II – ovos, frutas, cereais, peixes, carne de ovinos e caprinos, carne de frango, tubérculos, iogurte, bem como quaisquer produtos de origem animal e vegetal;

Parágrafo Único: Para fins de enquadramento na presente Lei, o limite máximo de produção por estabelecimento familiar será fixado em regulamento próprio;

Art. 3-C – Os produtos inspecionados pelo Serviço de Inspeção Municipal poderão ser comercializados em todo território do município, cumpridas as exigências desta Lei e seu regulamento.

Parágrafo Único – Para que os produtos de que tratam esta Lei possam ser comercializados em todo território estadual, poderá o município realizar convênio com o SIE – Serviço de Inspeção Estadual;

Art. 3-D – Os estabelecimentos de abate de animais e de processamento de produtos de que trata esta Lei, no âmbito do Município, deverão efetuar seu registro junto ao serviço de Inspeção Municipal – SIM.

Parágrafo Único – O requerimento de registro deverá ser dirigido ao Departamento Municipal de Agricultura e meio ambiente e ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais, na forma a ser estabelecida em regulamento próprio, observadas as exigências da presente Lei;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
GABINETE DA PREFEITA

Art. 3-E – Os estabelecimentos de abate de animais e de processamento de produtos comestíveis de origem animal e vegetal, abrangidos por esta lei deverão:

I – manter livro oficial onde serão registradas as informações, as recomendações e as visitas do serviço de inspeção municipal para fins de controle de produção;

II – manter em arquivo próprio sistema de controle que permita confrontar, em qualidade, o produto processado com o lote que lhe deu origem;

Parágrafo Único: poderá o município impor outras formalidades por meio de regulamentação à esta lei.

Art. 3-F – As instalações dos estabelecimentos de que trata a presente Lei, respeitadas as normas de higiene e saúde, serão diferenciadas de acordo com as especificações de cada atividade de processamento ou com a espécie de animais a serem abatidos.

Art. 3-G – Os produtos resultantes do processamento de que trata esta Lei deverão ser embalados, quando necessário, com embalagem adequada e produzida por empresa credenciada junto ao Ministério da Saúde, devendo conter nos respectivos rótulos as seguintes especificações:

I – as informações preconizadas no Código de Defesa do Consumidor;

II – a indicação de que o produto é produzido em pequena escala;

III – com o selo do SIM – Serviço de Inspeção Municipal;

Parágrafo Primeiro – Quando os produtos de que trata esta Lei forem comercializados a granel, serão os mesmos expostos acompanhados de folhetos, cartazes, contendo as informações referidas no *caput*;

Art. 3-H – As pessoas envolvidas no processo de manipulação dos alimentos deverão portar carteira de saúde e fazer-se da utilização de uniformes próprios e limpos, inclusive botas impermeáveis e gorros.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MALHADOR
GABINETE DA PREFEITA

Art. 3-I – Os produtos de que trata esta Lei deverão ser armazenados e transportados em condições adequadas para a preservação de sua qualidade.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MALHADOR (SE), em 17 de setembro de 2013.


ELAYNE OLIVEIRA DE ARAUJO
Prefeita Municipal